



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.002934/2007-29
Recurso nº 145.916 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.193 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INSTITUTO EDUCACIONAL CULTURAL, EDUCATIVO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/09/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, § 2.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Nos termos do art. 291, § 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. Em não restando demonstrada a correção de todas as faltas, incabível a relevação.

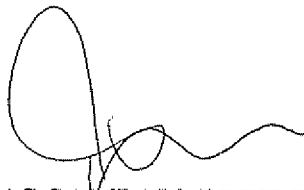
A apresentação de determinadas documentos apenas em sede de recurso importa preclusão do direito, não devendo os mesmos serem apreciados.

A existência de apenas uma falta é suficiente para manutenção da autuação.

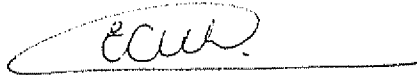
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE – Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º e 3º da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente:

1. *Apresentou os livros diários referentes aos exercícios 1999 a 2001 com rasuras nas datas dos Termos de Abertura e Encerramento, além de apresentarem os livros com violação das folhas nº 000140 a 000151 (Diário de 1999), 0131 a 0142 (2000) e 0126 a 0138 (2001), com indícios inclusive de trocas de folhas, conforme documentos anexados por amostragem.*
2. *Ademais os livros Diários de 2004 e 2005 entregues a fiscalização após TIAD não obedecem as formalidades extrínsecas de sua apresentação. Observa-se, ainda a ausência de assinaturas do Contador e da Diretora-Presidente no Balanço, na Demonstração do Resultado e Demonstrações Financeiras. Assim, restou demonstrado que o ICEAS não possuía contabilidade regular para esses anos.*
3. *Que o Balanço Patrimonial, a DRE, a DMPL e as Notas Explicativas constantes do Livro Diário de 2003 não continham a assinatura da Diretora Presidente, nem registro ou carimbo do Cartório.*
4. *A ICEAS apresentou a relação dos alunos bolsistas dos anos de 1998 a 2003 somente com o nome do aluno e o valor da bolsa, ou seja, sem conter todos os dados exigidos pela legislação (qual seja filiação, endereço, telefone, CFP dos responsáveis, custo e percentual da bolsa.*
5. *Não apresentou ficha cadastral, parecer com perfil sócio econômico dos alunos bolsistas no período de 1998 a 2003, bem como apresentou pareceres, referentes aos exercícios de 2004 e 2005 somente de parte dos alunos bolsistas, solicitados por intermédio do TIAD.*
6. *Não apresentou registro de todos os empregados, conforme solicitado por meio de TIAD.*

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 18/09/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 29/09/2006.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 49 a 76.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 203 a 214.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 219 a 271. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

A recorrente, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de caráter religioso, voltada para educação da pessoa e promoção de assistência social, sendo detentora de diversos certificados e declarações de utilidade pública, o que a qualifica como entidade beneficente.

A decisão notificação toma por base alegações de supostas anomalias contábeis que em verdade se baseiam em meras minúcias, detalhes técnicos e vícios burocráticos, que em momento algum apontam qualquer prova irrefutável de violação da legislação afeita, ou mesmo das normas infralegais.

Conforme o embasamento legal para autuação, observa-se que somente o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, pautado com todo o amíúde relatado pelo auditor.

Quanto a suposta rasura no diário de 1999, observa-se facilmente que houve tão somente uma pequena correção no ano de abertura, não prejudicando sua compreensão ou validade. Diga-se que essas correções foram realizadas antes do registro dos livros no cartório.

Os mesmos argumentos devem ser utilizados em relação as folhas do livro diário, que de forma nenhuma se encontram violadas por serem parte inclusa dos documentos cujo registro restou firmado. O que ocorreu foi o desgaste natural pelo manuseio para tirar cópias solicitadas pelo próprio agente fiscal.

Requer perícia para comprovar o alegado, comprovando não ter havido qualquer adulteração dos livros. As cópias dos livros encontram-se inclusive arquivadas no cartório.

Quanto aos livros de 2004 e 2005, razão novamente não assiste a autoridade fiscal, visto que a recorrente trouxe prova cabal dos registros dos documentos.

Antes que se alegue as páginas dos livros não são mais rubricadas, sendo guardadas cópias das páginas para maior segurança.

Quanto ao questionamento de ausência de assinatura trata-se de formalismo ao extremo. O objetivo das determinadas assinaturas na legislação é tão somente declinar os responsáveis legais pelas informações contábeis e assegurar que não haverá qualquer mudança nos dados ali transcritos. Ademais, os responsáveis já haviam assinado o termo de abertura e de encerramento do livro diário, se responsabilizando pelas informações ali contidas.

Observa-se na verdade que se ataca somente a formalidade prevista no art. 1183 do Código civil, vez que não se fez qualquer prova de que os livros não refletem a realidade, inclusive, porque a entidade publica seu balanço em jornal de grande circulação.

A empresa realizou auditoria externa, onde não se constatou qualquer irregularidade quanto a contabilidade da empresa.

Sendo assim, se corrigidos todos os formalismos apontados pela auditoria, que nunca chegaram a gerar qualquer tipo de prejuízo, é questão de direito a relevação da multa e a declaração da atual correção de tais documentos.

Quanto ao fato de que a empresa não apresentou a relação de alunos contemplados com gratuidade/bolsas, nem fichas cadastrais/pareceres com o perfil dos alunos dos anos de 1998 a 2003, ressalte-se que a exigência quanto a ficha cadastral apenas nasceu com a In100/2003, não podendo seus efeitos retroagir.

Ressalte-se ainda acerca da apresentação de Fichas Socioeconômicas dos beneficiários, que não existe legislação que respalde dita exigência.

Quanto a suposta falta de registro de empregados, quando da solicitação foi informado ao auditor fiscal que alguns dos registros requeridos encontravam-se no arquivo morto, pela longa data, contudo o auditor ficou-se inerte em prestar mais informações sobre o procedimento a ser tomado ou a relegar prazo suplementar para apresentação, tendo de imediato lavrado o respectivo AI. Ressalte-se que na impugnação o recorrente apresentou as fichas solicitadas.

Face o exposto, restando comprovado os inúmeros vícios destacados no AI, deve o mesmo ser anulado e por conseguinte a multa relevada em razão dos preenchimentos dos requisitos previstos no art. 291 do RPS.

Na pior das hipóteses requer a redução da multa proporcionalmente À correção inimpugnável de conduta relativa aos anos de 2004 a 2005, conforme descrito no recurso.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 869. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Observa-se que o lançamento em questão foi pautado pela não apresentação de diversos documentos durante o procedimento fiscal, documentos estes devidamente destacados no Relatório Fiscal da Infração. Contudo, identifica-se de pronto que a atuação encontra-se pautada não em apenas uma infração, mas em diversas, sendo que basta apenas uma para ser considerada procedente a autuação.

Conforme descrito na DN e não refutado pelo recorrente existiu a efetiva rasura (dita pelo recorrente “correção” das datas, o que demonstra a sua existência, ou seja, durante o procedimento restou constatado a rasura quanto as datas de abertura e encerramento)

Com relação aos argumentos de que não existiria a suposta troca de folha, ressalto que entendo pertinente a alegação fiscal (considerando o manuseio dos documentos), de que se trata de suposta troca, visto não existir uniformidade no desgaste das folha. Entendo pertinente a demonstração da autoridade fiscal, contudo inaplicável sua apreciação visto só poder ser constatada na análise pessoal dos documentos, ou constatado mediante perícia. Como no auto de infração em questão não se observa apenas essa falta, e que o valor da multa, independe do número de infrações, ultrapasso essa falta em princípio para ater-me a análise dos demais.

Quanto ao argumento de que inexigível o livro Diário em se tratando de entidade beneficente, entendo que razão novamente não assiste ao recorrente. À fls. 208 a autoridade julgadora demonstra de forma cabal a possibilidade de exigência do Livro Diário, conforme descrito abaixo.

Quanto a alegação de que o Fiscal utilizou-se de dispositivos do Código Comercial para sustentar a pratica de violação de obrigações acessórias contábeis, quando tais embasamentos legais não se aplicam a impugnante, pois não ha como confundir a representada com uma empresa comercial, pois trata-se de uma entidade beneficente, sem fins econômicos, verificamos que a partir da competência 11/91, o Livro Diário é exigível para toda entidade em gozo de isenção, mesmo que dispensada dessa obrigação perante a legislação tributaria federal, o Livro Diário e o documento hábil que permite a pessoa jurídica isenta demonstrar a fidedignidade dos valores aplicados em gratuidade.

10.1. Dessa forma, o Parecer/CJ n.º 1193/98, elucida que a imunidade tributária não alcança a obrigação tributária acessória, aduzindo que o INSS é um dos usuários da informação

contábil e não pode limitar ação fiscal a dados quanto a liquidez dos recursos da entidade (fluxo de caixa) e afirmando que sem o Livro Diário, é impossível a edição de Balanço Patrimonial, concluindo que as Entidades Beneficentes de Assistência Social estão obrigadas a escrituração, de acordo com a legislação vigente, com as Normas Brasileiras de Contabilidade e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

11. Uma vez obrigadas a apresentar os Livros Diário, tais documentos devem obedecer as formalidades extrínsecas de sua apresentação, de modo que quanto aos Livros dos exercícios de 2004 e 2005, verificamos, através das cópias apresentadas as fl. 14, 17 e 18, que não há nenhuma indicação do registro na repartição competente, ou seja, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, como também não há prova na defesa da devida autenticação.

11.1. Assim, para serem reconhecidas como Entidades Beneficentes de Assistência Social (EBAS), fazerem jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), ao Título de Utilidade Pública Federal (UPF) e a Isenção de contribuições para a seguridade social, prevista na Carta Magna de 1988 (art. 195, § 7º), as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos necessitam atender exigências relativas a sua escrituração contábil, estabelecidas na legislação ordinária, bem como respeitar os princípios e as normas aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

11.2. Dessa forma, a Norma Brasileira de Contabilidade,- NBC T 10.19 - Entidades Sem Finalidade de Lucrativos, aprovada pela Resolução CFC nº 877, de 2000, com alterações da Resolução CFC nº 926, 19 de dezembro de 2001, abaixo reproduzida, estabelece a forma do registro e das demonstrações contábeis das EBAS, conforme se verifica:

"NBC T-10.19 - ENTIDADES SEM FINALIDADE DE LUCROS

10.19.1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.19.1.1 - Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros dos componentes e variações patrimoniais e de estruturação das demonstrações contábeis, e as informações mínimas a serem divulgadas em nota explicativa das entidades sem finalidades de lucros

10.19.1.7 - Por se tratar de entidades sujeitas aos mesmos procedimentos contábeis, devem ser aplicadas, no que couber, as diretrizes da NBC T 10.4 Fundações e NBC T 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe.

10.19.2.1 - As receitas e despesas devem ser reconhecidas, mensalmente, respeitando os Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial os Princípios da Oportunidade e da Competência

10.19.1.2 - Destina-se, também, a orientar o atendimento às exigências legais sobre procedimentos contábeis a serem cumpridos pelas pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade de lucros, especialmente entidades beneficentes de assistência social (Lei Orgânica da Seguridade Social), para emissão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, da competência do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

[...]

10.19.1.6 - Aplicam-se às entidades sem finalidade de lucros os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade

No caso das Entidades Beneficentes de Assistência Social, a escrituração será mantida em registros permanentes, com obediência à NBC T 10.19, aos preceitos da legislação societária e aos princípios fundamentais de contabilidade, devendo observar métodos e critérios contábeis uniformes no tempo, como a rubrica de todas as páginas por funcionário do Cartório, com competência para este fim, a encadernação com costura e Termo de abertura, contendo o nome da Entidade a que pertença o instrumento de escrituração, o município da sede ou filial, a finalidade a que se destina o instrumento de escrituração, o número de ordem do instrumento de escrituração, a quantidade de páginas, se numeradas no anverso e verso, fotogramas, se microfichas, e registros, se livro digital e o número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, administrado pela Secretaria da Receita Federal, e no Termo de Encerramento, com o nome da Entidade, o fim a que se destinou o instrumento escriturado, o período a que se refere a escrituração, o número de ordem do instrumento de escrituração, a quantidade de páginas, se numeradas no anverso e verso, fotogramas, se microfichas, e registros, se livro digital os termos de abertura e de encerramento, ainda serão datados e assinados pelo administrador de sociedade empresarial ou procurador e por contabilista legalmente habilitado, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade CRC e dos nomes completos dos signatários e das respectivas funções (art. 7º, Decreto n. 64.567/69). É obrigatória a assinatura do contador legalmente habilitado e do responsável pela Entidade, no Balanço Patrimonial e de Resultados, conforme artigo 1.184 do Código Civil.

Portanto, ao contrário do que argumenta o recorrente entendendo cabível a exigência quanto à apresentação e formalidades a serem observadas na elaboração do documento, inclusive para conferir veracidade às informações seja a empresa entidade beneficente ou com fins estritamente lucrativos. Os esclarecimentos prestados pela autoridade julgadora deixam clara a previsão legal para tanto.

Ressalte-se que o próprio recorrente reconhece o descumprimento de normas, que ensejaram a infração, quando argumenta serem abusivas as exigências e que as mesmas não trouxeram nenhum prejuízo ao recorrente.

Quanto à não apresentação das relações descritivas das bolsas concedidas entendo, novamente que razão não assiste ao recorrente. Tanto a IN 66/2002, como

a IN 100/2003, respaldam a exigência, assim como não cumpriu a recorrente a exigência de apresentação do perfil econômico dos alunos atendidos pelas referidas bolsas, visando demonstrar o cumprimento das exigências descritas no art. 55, III da Lei 8212/01. Ressalte-se que na esfera recursal, anexou o recorrente diversos documentos que visam comprovar a correção de dita falta, contudo, não existe qualquer prova de que apresentou durante o procedimento fiscal, ou mesmo na fase de impugnação, razão porque entendo que não devam os mesmos ser apreciados, face ocorrido a preclusão do direito.

Quanto a diminuição da multa face o cumprimento da obrigação, novamente vale ressaltar-se que a existência de um única falta é suficiente para respaldar a manutenção da obrigação. Não apresentou o recorrente, dentro do prazo da impugnação a correção da totalidade das faltas, razão porque entendo cabível a manutenção da autuação.

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, emitido, inclusive os correspondentes TIAD, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a não apresentação da documentação durante o procedimento fiscal acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária. Conforme devidamente demonstrado pelo auditor, não se trata de apenas uma falta, mas um conjunto, para o qual não conseguiu o recorrente demonstrar o cumprimento.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista na Lei n.º 8.212/1991.

O Auto de Infração ao ser aplicado no presente caso, não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Pelo contrário, na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa. Nesta última hipótese, o infrator não pagará nenhum valor, desde que cumpridas as disposições legais. Nesse sentido, dispõe o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente. § 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. § 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas em prol da Previdência Social.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo, ou das circunstâncias que geraram o descumprimento da legislação. Portanto, a que se falar em meros descumprimentos sem qualquer prejuízo ao fisco.

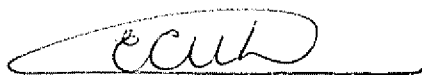
Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora